



APELAÇÃO CÍVEL N. 5021106-74.2025.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: -----

APELADOS: ESTADO DE GOIÁS E OUTRA

RELATOR: DES. ALGOMIRO CARVALHO NETO

5ª CÂMARA CÍVEL

VOTO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** (mov. 37) interposta por ----- em face da sentença proferida pela MMA. Juíza de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dra. Mariuccia Benicio Soares Miguel, nos autos da ação ordinária c/c pedido de tutela de urgência ajuizada em desfavor de **ESTADO DE GOIÁS** e **INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC**.

A sentença foi proferida nos seguintes termos (mov. 31):



“Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, ao passo em que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos Requeridos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), repartidos igualmente, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, cuja cobrança ficará suspensa enquanto persistir a insuficiência de recursos, pelo prazo máximo de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15, em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.”

Em sede de razões recursais, o apelante sustenta, em síntese, que o presente recurso não busca rediscutir o conteúdo técnico da prova discursiva, tampouco substituir os critérios avaliativos da banca examinadora.

Assevera que o que se pretende é, de forma objetiva, sanar vício formal grave, qual seja, a ausência de motivação concreta na correção da prova discursiva, em afronta direta aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF), bem como ao princípio da vinculação ao edital.

Aduz que há necessidade de reavaliação da prova discursiva e majoração da nota em razão da conformidade com o padrão de resposta.

Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença objetivando a majoração da nota da prova discursiva do apelante para o mínimo de 7,5 pontos, diante da evidente conformidade entre sua resposta e o padrão resposta divulgado pela banca examinadora, o que garantirá sua reclassificação e continuidade nas demais fases do concurso público regido pelo Edital nº 02/2024 – Policial Penal do Estado de Goiás.

O preparo não foi efetivado, tendo em vista ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (mov. 8).

As contrarrazões foram apresentadas na mov. 42 apenas pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, apesar de intimado o ente público (mov. 38, 40 e 41).



A Procuradoria-Geral de Justiça não vislumbrou motivos para intervenção no feito (mov. 52).

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente o cabimento (próprio), legitimidade e tempestividade, conheço da apelação.

Observa-se dos autos que a insurgência do apelante corresponde a ausência de motivação concreta na correção da prova discursiva, em afronta direta aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF), bem como ao princípio da vinculação ao edital do concurso público regido pelo Edital nº 02/2024 – Policial Penal do Estado de Goiás, cujo espelho de correção a apelada apresentou em sede de contestação (mov. 16, arq. 2).

Sabe-se que, em matéria de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para rever os critérios de formulação da questão, correção de prova e, por conseguinte, de atribuição de nota, limitando-se apenas ao exame da observância dos princípios da legalidade e da vinculação às regras do edital.

Consagrando este entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, editou o Tema 485, firmando-se a seguinte tese:

“Tema 485 – Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público. Tese: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”

Assim, não compete ao Poder Judiciário reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo na ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Na espécie, contudo, a questão posta em debate é, justamente, quanto à legalidade do ato administrativo praticado pela banca examinadora que, ao corrigir a



prova discursiva do apelado, deixou de consignar as devidas justificativas e critérios para a atribuição de notas.

Destarte, verifica-se a violação do disposto no art. 52, §2º, art. 53, inciso III e art. 68, inciso I e II e §§ 1 e 2º da Lei nº 19.587/2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual.

Confira-se:

“Art. 52. Os critérios de avaliação da prova escrita discursiva deverão ser divulgados no edital do concurso, com a indicação da fórmula de cálculo e da descrição detalhada dos aspectos a serem considerados na correção.

(...)

§2º Na correção da prova escrita discursiva, a banca examinadora deverá assinalar de forma clara e direta a justificativa para a perda de pontos em cada erro ou omissão cometida, indicando no texto a sua localização ou ausência.

Art. 53. A avaliação das respostas às questões discursivas e orais deverá ser feita com base em espelho de correção e modelo de resposta, fornecidos juntamente com o resultado preliminar da prova e em que sejam indicados, como mínimo:

- I – os tópicos de abordagem necessária;
- II – os critérios de atribuição da nota final em questão;
- III – **as razões da perda de pontos pelo candidato.**

Art. 68. A resposta ao recurso por parte da banca examinadora ou comissão de concurso deverá ser dada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da apresentação, e:

- I – Não poderá ser padronizada ou ofertada de maneira vaga ou genérica;
- II – deverá descrever, em relatório sucinto, os principais argumentos utilizados pelos candidatos em seus recursos.



§ 1º O julgamento de todos os recursos será motivado, de forma clara e congruente,

(...).

§ 2º As decisões sobre os recursos, especialmente as de indeferimento, conterão ampla, objetiva e fundamentada motivação, vedada a alegação vazia, obscura, evasiva lacônica ou imprecisa”

Logo, a indicação clara dos critérios de correção da prova é medida que se impõe, porquanto, assim, será permitido ao candidato acessar os critérios de correção e saber os motivos da nota que lhe foi atribuída, situação não observada no contexto.

Nota-se, para este efeito, que deixaram as apeladas de apresentarem nos autos as respostas aos recursos administrativos interpostos pelo apelante (mov. 1, arq. 18 e 20 a 22) em relação a prova discursiva por ele realizada.

Nesse sentido, é patente a ilegalidade na correção da prova discursiva do apelante, deixando de apresentar de forma fundamentada a motivação para a atribuição de notas.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO. CORREÇÃO PROVA DISCURSIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. AFRONTA À LEI Nº 19.587/2017. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em matéria de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para rever os critérios de formulação da questão, correção de prova e, por conseguinte, de atribuição de nota, limitando-se apenas ao exame da observância dos princípios da legalidade e da vinculação às regras do edital. **2. In casu, denota-se a ilegalidade da correção realizada pela banca examinadora, que deixou de apresentar fundamentadamente a motivação para a atribuição de notas, bem como ilegalidade da decisão que rejeitou o recurso administrativo do candidato, também por ausência de fundamentação, diante da violação do quanto disposto na Lei nº 19.587/2017.** REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação/Remessa Necessária 523851842.2021.8.09.0029, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 01/04/2024, DJe de 01/04/2024)



Assim, uma vez declarada a nulidade discutida, forçosa a correção da prova discursiva de que se trata, inclusive, oportunizando à parte autora eventual abertura do prazo recursal, de modo que, caso seja aprovado em todas as fases do certame, possa ser nomeado ao cargo correspondente.

Ao teor do exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a sentença e determinar que as apeladas realizem nova correção da prova discursiva do autor/apelante, com a indicação expressa dos motivos do decotamento de pontuação, sem prejuízo da possibilidade da recorribilidade administrativa por parte do candidato.

Em razão da sucumbência, inverte-se o ônus sucumbencial em detrimento das apeladas, mas sem majoração, em razão do provimento do recurso, conforme art. 85, § 11 do CPC.

É o voto.

Datado e assinado digitalmente.

DES. ALGOMIRO CARVALHO NETO

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 5021106-74.2025.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: -----

APELADOS: ESTADO DE GOIÁS E OUTRA

RELATOR: DES. ALGOMIRO CARVALHO NETO



5ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais em ação ordinária. O autor busca a reforma da sentença para majorar a nota da prova discursiva, alegando ausência de motivação concreta na correção da prova, em afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e vinculação ao edital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de motivação concreta na correção da prova discursiva de concurso público, bem como a falta de respostas fundamentadas aos recursos administrativos interpostos, configura ilegalidade passível de controle judicial; e (ii) se tal ilegalidade autoriza a reavaliação da prova discursiva pelo poder judiciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Poder Judiciário, em matéria de concurso público, deve se limitar ao exame da observância dos princípios da legalidade e da vinculação às regras do edital, sendo vedado substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões ou os critérios de correção, salvo ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

4. A Lei nº 19.587/2017 estabelece a obrigatoriedade de motivação clara e detalhada na correção das provas discursivas, indicando justificativas para a perda de pontos e a localização dos erros.

5. A ausência de motivação concreta na correção da prova discursiva do autor, bem como a falta de apresentação das respostas fundamentadas aos recursos administrativos por ele interpostos, configura violação direta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como à Lei nº 19.587/2017.

6. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça reconhece a ilegalidade da correção de provas discursivas sem a devida fundamentação da atribuição de notas e da resposta aos recursos administrativos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido.



Tese de julgamento: "1. O Poder Judiciário pode exercer o controle jurisdicional sobre os atos administrativos em concursos públicos para verificar a legalidade e a constitucionalidade, sem reexaminar o mérito dos critérios de avaliação, conforme Tema 485 do STF. 2. A ausência de motivação concreta e específica na correção de prova discursiva, com a indicação dos motivos para o decotamento de pontos, bem como a falta de resposta fundamentada aos recursos administrativos, viola os princípios constitucionais e as normas legais aplicáveis a concursos públicos. 3. Configurada a ilegalidade na correção da prova discursiva, impõe-se a determinação de nova avaliação do candidato, com a devida fundamentação e a possibilidade de interposição de recurso administrativo."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 11º, art. 98, § 3º, art. 487, I; Lei nº 19.587/2017, arts. 52, §2º, 53, III, 68, I, II, §§ 1º e 2º.

Jurisprudências relevantes citadas: STF, RE nº 632.853/CE, Tema 485; TJGO, Apelação/Remessa Necessária 5238518-42.2021.8.09.0029, Rel. Des. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, j. 01/04/2024, DJe 01/04/2024.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

ACORDAM, os componentes da Quarta Turma Julgadora da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, os Desembargadores constantes no extrato da ata.

PRESIDIU a sessão de julgamento o Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto.



PRESENTE o (a) Procurador (a) de Justiça constante no extrato da ata.

DES. ALGOMIRO CARVALHO NETO

RELATOR

Datado e assinado digitalmente, conforme artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
a CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 23/09/2025 15:59:26

